



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI N° 954/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 2002 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PEDRO REINDEL FONSECA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães- MT, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, art.165, § 2ª, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2002 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº01 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2002 serão estabelecidas na Lei que irá dispor sobre o Plano Plurianual relativo ao período de 2002/2005 cuja proposta será apresentada pelo Executivo dentro do prazo constitucional.

Art 3º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 4º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2002, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outra meta, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2002/2005.

Art 5º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público .

§ 1 º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas .

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado em vigência.

Art. 6º-A Lei Orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo Único- Se no decorrer do exercício for obtidos o ajuste das CONTAS municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara cujo o projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual comprova-se a obtenção dos ajustes pretendidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 7º A Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada ao atendimento, de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente a 3% (três por cento) da receita líquida.

§ 1º Ocorrendo à necessidade de serem, atendidos passivos contingentes ou outros riscos de eventos fiscais imprevistos, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais suplementares à conta do artigo 42 da Lei 4.320/64.

§ 2º Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregado na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

Art 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização da receita estimada, inclusive a receita própria dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes o Legislativo e o Executivo determinarão limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Ao determinarem limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º-Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º -Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município.

§ 5º- A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõe o artigo 31 da Lei complementar 101.

Art. 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata, o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

Art. 10 - Todo o projeto de lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Art 11 - Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras publicas ou serviços de engenharia.

Art. 12 - Para fins do disposto na alínea "e" inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 101, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema de que trata este artigo será estabelecido em decreto e será baixado pelo Prefeito Municipal até 31 de outubro de 2001.

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objetos de uma ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 13º - Na realização de programa de competência do Município poderá adotar este a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que autorizada em Lei Municipal seja firmado termo de convênio, ajuste e outros congêneres, pelo qual fique claramente definido os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se -á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§2º--A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União ao Estado ou outro Município.

Art. 14 - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto do artigo anterior.

Art.15 -O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art.169, § 1º, da Constituição Federal, poderá se realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo Único, e 71, todos da Lei Complementar 101, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art16 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 17 - As empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto, deverão remeter ao Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao legislativo, demonstrativo com as explicações seguintes:

- a) denominação da empresa;
- b) objetivo do investimento;
- c) valor do investimento: e
- d) dos recursos a serem utilizados, se:
 - próprios
 - operações de crédito
 - do tesouro municipal

Art 18 - As Autarquias e Fundações, entidades da Administração Indireta, deverão remeter ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicitações seguintes:

- a) resumo geral da receita (Forma do anexo 02, da Lei nº4.320/64) ;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

b) consolidação geral por natureza da despesa (Forma do anexo 02, Lei 4.320/64)

c) demonstrativo das despesas por funções e sub-funções (Forma do anexo 07 da Lei 4.320/64).

Art.39 -o Orçamento da Seguridade Social, será desdobrado na forma do anexo 02, da Lei 4.320/64, tanto para as receitas como para as despesas e integrará a Lei Orçamentária.

Art. 20- A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2002 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele poder.

Parágrafo único - O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 21 - Até 30 de novembro de 2001, o Executivo encaminhará ao Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do Município:

- a) Revisão da Planta Genérica de Valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para a cobrança do TPTU;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas Municipais;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Outras receitas municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art.22- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2002, o Executivo estabelecerá por decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efeito ingresso das receitas municipais.

§ 1º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais ser definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Art.23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o início de 2002, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar as despesas de acordo com a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 2/12 (dois doze avos) de cada dotação.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional à conta



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento.

Parágrafo único -Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar convênio de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 25 -Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis :

- I. Saúde
- II. Educação
- III. Assistência Social

Art 26- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, 05 de Julho de 2001.

PEDRO REINDEL FONSECA
Prefeito Municipal